



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CM (Medida Provisória nº 644, de 2014)

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 644/2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art.. Nos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos do baixo crescimento em 2013 e que persiste no ano de 2014 é a expectativa de que as empresas venham a apresentar, especialmente em relação ao ano-calendário de 2014, resultados negativos ou, se positivos, inferiores ao de sua média histórica.

Desde o ano-calendário de 1995, a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fixa o limite máximo de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente.

Nesse contexto, para os anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, é conveniente elevar para 50% (cinquenta por cento) o limite de compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, com o intuito de acelerar a recuperação da atividade econômica das empresas. O maior aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal reduzirá ainda mais o lucro real e a base de cálculo da CSLL a serem apurados naqueles anos, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, consequentemente, a necessidade de capital de giro.

A emenda não enseja efetiva renúncia de receita, pois mantém inalterado o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem compensados, sem lhes aplicar coeficientes majoradores. Seu impacto dá-se apenas no fluxo de arrecadação, já que antecipa para os anos 2014, 2015 e 2016 a realização de um direito, antes mais diluída ao longo dos anos.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2014.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR

CD/14080.02801-18